

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Marco Nacional do Voluntariado, dispõe sobre o serviço voluntário, cria o Sistema Nacional de Voluntariado – SNV e revoga a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário a atividade gratuita, sem contrapartida financeira ou patrimonial, prestada por pessoa física (voluntário) às seguintes instituições:

- I – entidade pública de qualquer natureza; ou
- II – instituição de direito privado, sem fins lucrativos que possua objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, ambientais, recreativos ou de assistência a pessoas.

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação trabalhista ou previdenciária.

§ 2º Para os fins desta Lei, instituição de direito privado sem fins lucrativos compreende associação, fundação ou organização religiosa que não distribua resultado aos seus instituidores, dirigentes ou associados.

Art. 2º São princípios do serviço voluntário:

- I – autonomia para aderir, permanecer ou se desligar;
- II – gratuidade do serviço prestado, admitido o ressarcimento de despesas comprovadas, como prevê o art. 3º, VIII, *b*;
- III – solidariedade e responsabilidade social;



IV – subsidiariedade do voluntariado em relação à atuação estatal e às atividades empresariais, vedada a substituição de força de trabalho remunerada;

V – boa-fé, transparência, inclusão e não discriminação;

VI – valorização do voluntário e de seus serviços;

VII – colaboração entre Poder Público, entidades da sociedade civil e voluntários na consecução dos fins sociais do voluntariado.

Parágrafo único. Na seleção dos voluntários, é vedada discriminação por gênero, raça, religião, idade, origem, deficiência ou qualquer forma de discriminação.

Art. 3º São direitos do voluntário:

I – receber todas as informações necessárias para o desempenho do serviço voluntário, desde o processo de seleção até a conclusão das atividades, incluindo suas atribuições, a organização das ações e o impacto esperado do serviço;

II – receber treinamento adequado para o desempenho e aperfeiçoamento de suas atividades, anteriormente e durante a prestação do serviço;

III – receber os equipamentos e materiais adequados para o desempenho do serviço voluntário, sem prejuízo no disposto no inciso VIII, *b*;

IV – adequar, tanto quanto possível, o tempo e forma de prestação do serviço voluntário às suas obrigações pessoais, escolares e profissionais;

V – desempenhar atividades que sejam condizentes à sua capacidade física e intelectual, idade e situação pessoal;

VI – receber tratamento respeitoso e digno de seus supervisores e demais voluntários, sem tratamento discriminatório ou severo;



VII – atuar em ambiente seguro no desempenho de suas funções, recebendo apoio dos demais voluntários, de seus supervisores e da entidade ou instituição a que esteja vinculado;

VIII – receber, se necessário:

a) alimentação, na qualidade e condições adequadas;

b) ressarcimento até o limite fixado em regulamento, restrito a despesas diretamente relacionadas à atividade;

IX – receber, se necessário, meio de identificação que permita discernir sua condição de voluntário;

X – contratação obrigatória de seguro de vida e de acidentes pessoais, salvo renúncia expressa escrita;

XI – proteção de dados pessoais, observada a observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XII – receber certificação que indique a prestação do serviço voluntário e o período em que o desempenhou, bem como as atividades de aprendizado e formação de que participou e as habilidades pessoais que foram aprimoradas durante o tempo de serviço voluntário;

XIII – interromper a prestação do serviço voluntário, sem imposição de multa, encargo ou de situação humilhante ou vexatória.

§ 1º A renúncia a direitos dos incisos VIII, IX e X é válida somente quando não implicar ônus excessivo ao voluntário, conforme parâmetros a serem definidos pelo regulamento.

§ 2º Voluntário não vinculado a regime previdenciário poderá filiar-se como segurado facultativo, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Em emergências ou calamidades, os direitos serão observados de forma adaptada, dispensado o treinamento prévio.

Art. 4º São deveres do voluntário:



I – cumprir os compromissos assumidos no acordo de prestação de serviço voluntário, respeitando a organização e finalidade da entidade ou instituição a que esteja vinculado;

II – seguir as instruções e orientações necessárias para o desempenho de suas atividades, principalmente quando referentes a questões de saúde e segurança ocupacional;

III – cumprir suas atividades de forma diligente e solidária;

IV – dispensar tratamento respeitoso e digno a seus supervisores, aos demais voluntários e às pessoas que sejam destinatárias de seus serviços;

V – zelar pelos equipamentos, materiais e instalações das entidades ou instituições a que estejam vinculados ou em que sejam desempenhadas as suas atividades;

VI – observar a confidencialidade das informações que receba no desempenho de suas atividades;

VII – respeitar e proteger a reputação, imagem, informações pessoais e direitos das entidades, instituições, supervisores, demais voluntários e das pessoas que sejam destinatárias de seus serviços;

VIII - evitar que o desempenho do serviço voluntário sirva de meio para a obtenção de vantagem pecuniária ou pessoal para si ou para outrem.

Parágrafo único. As entidades ou instituições poderão efetuar o desligamento imediato e sem ônus dos voluntários que não cumpram seus deveres, sendo vedada a divulgação de informações desabonadoras ao voluntário.

Art. 5º Pessoas a partir de 14 anos podem prestar serviço voluntário, observados:

I – consentimento dos responsáveis;

II – compatibilidade com horário escolar;

III – proibição de atividades perigosas ou insalubres;



IV – supervisão adequada, aplicando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O voluntário e a entidade celebrarão acordo escrito simplificado, conforme formulário padrão constante de regulamento, contendo: descrição das atividades, duração, direitos, deveres, seguro e ressarcimentos.

Art. 7º O desligamento unilateral do voluntário ou da entidade é permitido, sem ônus, assegurada, quando cabível, a certificação das horas prestadas.

Art. 8º Fica criado o Sistema Nacional de Voluntariado – SNV, com gestão compartilhada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado a:

I – manter cadastro unificado de entidades e voluntários;

II – oferecer plataforma eletrônica gratuita de intermediação;

III – publicar, a cada quatro anos, Plano Nacional de Promoção do Voluntariado com metas de participação e indicadores socioeconômicos;

IV – subsidiar integral ou parcialmente o seguro obrigatório para programas de pequeno porte.:

§ 1º O Executivo regulamentará o SNV em 180 dias.

§ 2º A participação no SNV será requisito para acesso a benefícios fiscais ou apoio público.

Art. 9º Empresas e instituições de ensino poderão aderir a programas reconhecidos pelo SNV e conceder aos seus colaboradores licença-voluntária de até 15 dias por ano, contabilizada como tempo de serviço.

Art. 10. É vedado utilizar voluntários em substituição a empregados ou servidores.

§ 1º A infração sujeita a entidade à multa de 10 a 50 salários-mínimos por voluntário prejudicado e, em reincidência, à suspensão do programa por até 2 anos.



§ 2º A multa reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 11. O Congresso Nacional poderá realizar avaliação periódica de impacto desta Lei e das políticas dela decorrentes, com apoio de dados do SNV.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A solidariedade constitui valor fundante para a consolidação de uma sociedade justa, participativa e coesa. O voluntariado, nesse contexto, representa uma das formas mais concretas de expressão desse princípio, possibilitando o engajamento direto dos cidadãos em ações de interesse público e contribuindo para o fortalecimento do tecido social. Trata-se, portanto, de instrumento relevante de coesão comunitária em democracias contemporâneas.

Ao longo das últimas décadas, diversos países reformularam seus marcos legais com vistas à promoção de uma cultura voluntária mais robusta e institucionalizada. A experiência australiana, por exemplo, revela que aproximadamente 36% da população adulta atuou como voluntária em 2023, gerando impacto econômico estimado em 17 bilhões de dólares australianos por ano. Na Espanha, desde a edição da Lei nº 45/2015, cerca de 4,5 milhões de cidadãos — correspondentes a 11% da população total — dedicam parte de seu tempo a atividades cívicas. No Reino Unido, 16% dos cidadãos prestam serviço voluntário com periodicidade mensal, impulsionados, inclusive, por mecanismos de licença remunerada concedida por empresas.

Ao longo das últimas décadas, diversos países reformularam seus marcos legais com vistas à promoção de uma cultura voluntária mais robusta e institucionalizada. A experiência australiana, por exemplo, revela que aproximadamente 36% da população adulta atuou como voluntária em 2023, gerando impacto econômico estimado em 17 bilhões de dólares australianos por ano. Na Espanha, desde a edição da Lei nº 45/2015, cerca de 4,5 milhões de cidadãos — correspondentes a 11% da população total — dedicam parte de



seu tempo a atividades cívicas. No Reino Unido, 16% dos cidadãos prestam serviço voluntário com periodicidade mensal, impulsionados, inclusive, por mecanismos de licença remunerada concedida por empresas.

Estimativas consolidadas para a União Europeia indicam que, mesmo após a retração decorrente da pandemia, aproximadamente 12,3% da população adulta mantém participação formal em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Em Portugal, a legislação vigente desde 1998 estabelece a obrigatoriedade de seguro e a padronização do termo de adesão ao voluntariado. Na Coreia do Sul, a existência de um plano plurianual estruturado, com integração entre escolas, setor empresarial e administração pública, reforça o entendimento de que mecanismos de proteção jurídica, incentivos normativos claros e metas institucionais definidas são elementos essenciais para o fortalecimento da cultura cívica e da participação voluntária.

Apesar da relevância e da crescente adesão internacional ao tema, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se encontra ancorado na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, diploma normativo excessivamente sucinto, com baixa densidade regulatória e omissões relevantes acerca de questões como a contratação de seguro, a proteção de dados pessoais, a certificação de competências, as licenças voluntárias e os mecanismos permanentes de fomento. Tal lacuna normativa impõe obstáculos práticos à adesão cidadã, ao tempo em que expõe o voluntário a situações de insegurança jurídica.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um marco normativo compatível com os padrões internacionais contemporâneos, conferindo ao Brasil uma legislação moderna, protetiva e promotora de uma cultura de voluntariado eficiente e inclusiva. Entre as inovações propostas, destaca-se a criação do Sistema Nacional de Voluntariado (SNV), estrutura de governança compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, voltada à articulação, ao fomento, à certificação e à promoção da participação cidadã voluntária.

O projeto também disciplina condições especiais para o exercício do voluntariado por adolescentes a partir dos 14 anos de idade, garantindo que tal participação se dê em ambiente seguro, supervisionado e compatível com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevê-se, ainda, a emissão de certificação relativa às atividades desempenhadas, com a finalidade de promover o reconhecimento institucional do serviço voluntário, valorizar seu papel social e permitir a formalização das competências e habilidades desenvolvidas durante sua execução.



Outro avanço importante da proposição é a previsão de mecanismos específicos para o uso do voluntariado em situações de emergência ou calamidade pública, conferindo maior agilidade à mobilização cidadã em contextos críticos. Destaca-se ainda a exigência de contratualização de seguro contra acidentes pessoais, com possibilidade de dispensa em hipóteses justificadas e mediante renúncia expressa do voluntário.

A proposição estabelece, também, diretrizes para a promoção do voluntariado corporativo e acadêmico, com a possibilidade de concessão de licença-voluntária anual, devidamente certificada e reconhecida como tempo de serviço. Prevê-se, por fim, a possibilidade de avaliação legislativa periódica, com apoio de dados fornecidos pelo SNV, de forma a permitir o monitoramento e o aperfeiçoamento constantes da política pública de voluntariado.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo fundamental para o fortalecimento da cultura de solidariedade no Brasil, dotando o país de um marco legal atualizado, coerente com os desafios contemporâneos e apto a promover o engajamento cívico em bases seguras, transparentes e eficientes.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

